

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 326/2024.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: "Dispõe sobre a criação da Lei que assegura atendimento psicológico e gratuito aos alunos da rede municipal de educação com baixo rendimento escolar no âmbito de Manaus".

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI QUE ASSEGURA ATENDIMENTO PSICOLÓGICO E GRATUITO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM BAIXO RENDIMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DE MANAUS. - INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. - CRIA NOVAS ATRIBUIÇÕES. - INOBSERVÂNCIA AO ART. 59 DA LOMAN. - CUNHO AUTORIZATIVO DO ART. 1º DA PROPOSTA. - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Allan Campelo, cuja ementa é "Dispõe sobre a criação da Lei que assegura atendimento psicológico e gratuito aos alunos da rede municipal de educação com baixo rendimento escolar no âmbito de Manaus".

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é implementar um projeto de acompanhamento psicológico nas escolas municipais, podendo oferecer



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

suporte emocional acessível às crianças que precisam. Isso pode ajudar a identificar e intervir em problemas de saúde mental de forma mais eficaz, prevenindo crises futuras e promovendo um ambiente escolar mais saudável e acolhedor

Assim, aduz o parlamentar que a pretensa Lei consistirá na disponibilização de um serviço psicológico, que oferecerá assistência e suporte aos alunos que precisarem de acompanhamento profissional, com o intuito de evitar problemas de saúde mental.

Foi deliberado em plenário no dia 09/09/2024.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 10/09/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a instituir campanha de atendimento psicológico gratuito nas escolas municipais, para os alunos que apresentem queda repentina de rendimento escolar ou mantenham a média baixa por longo tempo. Ademais, ressalta ainda que, a campanha será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus (Semed/Manaus), em parceria Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA/Manaus), entidades médicas, psicológicas e educacionais, que deverão fornecer informações e materiais para a realização das ações previstas.

A propositura, em sua integralidade, cria atribuições ao Executivo, na medida em que determina que as secretarias de Educação e de Saúde coordenem e forneçam informações e materiais necessários para a realização das ações previstas. Ao estabelecer essas obrigações, a proposição impõe atribuições específicas ao Poder Executivo, ultrapassando o limite de atuação do Poder Legislativo e interferindo na





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



autonomia administrativa das secretarias. A iniciativa legislativa que cria obrigações para o Executivo, sem observância das competências constitucionais e legais, compromete a separação de poderes e viola o princípio da independência entre eles. Veja-se:

*Art. 2.º - A campanha será coordenada pela **Secretaria Municipal de Educação de Manaus (Semed/Manaus)**, em parceria **Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA/Manaus)**, entidades médicas, psicológicas e educacionais, que deverão fornecer informações e materiais para a realização das ações previstas.*

Nesse ponto, infere-se que as decisões de cunho administrativo, inclusive regulando a atividade administrativa desenvolvida pelo Município, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo apenas a ele fazer o juízo de conveniência e oportunidade.

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos).

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

De mais a mais, cabe destacar o cunho autorizativo do art. 5º da propositura, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas. Nesse ponto, é sabido que a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares tem a finalidade de tentar contornar o vício de iniciativa, fazendo que seja aprovado preceito legal que não obriga, mas apenas autoriza o Poder Executivo a realizar determinada ação. Segundo o consultor legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes (2007):

*“Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os **projetos autorizativos**, é **inconstitucional**, obrigando ou não o Poder Executivo.” (grifo nosso)*

No mesmo diapasão, segue entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), editada na Súmula de Jurisprudência n. 1 (1994), da seguinte forma:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Nesse prisma, são injurídicos os projetos de lei autorizativa de iniciativa parlamentar, visto que não dão suporte à norma que deva ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser efetivada pelo sujeito executante.

Na realidade, por não ser normativa, a matéria veiculada nesses instrumentos processuais nem pode ser chamada de lei, pois essa, diferentemente, é dotada de características como a imperatividade, a coercibilidade, a generalidade e a abstratividade. Segundo Carvalho (2007, p.66), a lei possui características fundamentais, quais sejam: “coerção potencial e conteúdo de justiça”. Diz também que é ainda “dotada de sanção jurídica de imperatividade”.

Nesse sentido, merece realce como, nas Lições Preliminares de Direito, Reale (2002, p.163) esclarece o significado jurídico de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”
(grifo nosso)

Com efeito, se a lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige,



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

e o projeto autorizativo consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, depreende-se que tais proposições são antijurídicas por natureza, constituindo letra morta.

Por não dispor de coercibilidade, infere-se também que não há sequer possibilidade de cobrança efetiva ou de ação punitiva e sancionadora em face de descumprimento, visto que não há ao menos cenário plausível de eventual violação.

Portanto, pelos motivos apresentados, vislumbra-se óbice ao regular trâmite do Projeto de Lei n. 326/2024.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a expressa criação de novas atribuições ao Executivo Municipal, além do cunho autorizativo presente no art. 1º da proposição, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 326/2024.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

Priscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Sidney Eduardo Souza da Silva

Estagiário de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.048144

Data 12/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.048144

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 12/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do procurador geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 279/2024.

AUTORIA: Vereador Capitão Carpê

EMENTA: “Institui no município de Manaus o Programa de incentivo ao exame de toxoplasmose e a conscientização sobre a doença.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre **Procuradora Dra. Priscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus,
13 de setembro de 2024.

AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS FILHO
Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.048144

Data 12/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.048144

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 13/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

